

© *Cadernos de Direito Actual* N° 8 Núm. Ordinario (2017), pp. 439-452
· ISSN 2340-860X - · ISSNe 2386-5229

A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos

The protection of human rights of migrants in the Inter-American System of Human Rights

Laura Maria Silva Cortez¹

Thiago Oliveira Moreira²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. A proteção normativa destinada aos migrantes pelo sistema interamericano. 3. Opiniões consultivas a respeito da proteção dos migrantes no continente americano. 4. A concretização dos direitos dos migrantes em casos contenciosos julgados pela Corte IDH. 5. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: Os constantes casos de violações de direitos humanos dos migrantes no continente americano indicam o seu maior risco a terem suas garantias mais fundamentais desrespeitadas pelos Estados. A partir desse contexto, este estudo tem por objetivo examinar como o sistema interamericano tem protegido os direitos humanos dos migrantes e se a referida tutela tem sido adequada para a efetivação de suas garantias. Para atingir tal finalidade, serão apresentadas as normas interamericanas que têm uma especial aplicabilidade para os referidos sujeitos. Em seguida, será abordada a atuação da CIDH na elaboração de estudos, relatórios e recebimento de denúncias de violação aos direitos dos migrantes. Também serão descritas as interpretações normativas expostas em opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana. Por fim, serão narradas as sentenças proferidas pela Corte IDH em casos contenciosos nos quais a condição de migrante foi elementar para as violações aos instrumentos internacionais.

Palavras-chave: migrantes; sistema interamericano de direitos humanos; jurisprudência.

Abstract: The constant cases of human rights violations against migrants in the Americas indicate their higher risk to have their most fundamental guarantees disrespected by States. In this context, this study aims to examine how the inter-American system has been protecting the human rights of migrants and whether such protection has been adequate for the enforcement of their rights. To achieve this purpose, it will present the inter-American norms that have a special applicability for the migrants. Then, the normative interpretations established in the Inter-American Court advisory opinions will be described. Finally, it will narrate the Inter-American Court judgments of the contentious cases in which the migrant status was elementary to the violation of the international instruments.

¹ Acadêmica em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra (UC-PT) e pela Universidade do País Basco (UPV/EHU - ES). Mestre em Direito pela UFRN e pela UPV/EHU – ES. Professor Adjunto da UFRN (Departamento de Direito Privado). Membro do Conselho Nacional da Academia Brasileira de Direito Internacional.

Keywords: migrants; inter-American human rights system; jurisprudence.

1. Considerações iniciais

As nefastas violações de direitos humanos nas guerras do século XX evidenciaram que a soberania absoluta dos Estados não era capaz de garantir direitos imprescindíveis à efetivação da dignidade de cada indivíduo. Em razão disso, manifestou-se a essencialidade da construção de uma ordem jurídica que assegurasse direitos mínimos a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade – simplesmente por serem humanos.

Nesse contexto, com a finalidade de consolidar a dignidade da pessoa humana como valor universal e absoluto, promulgou-se a Carta das Nações Unidas em 1945 – documento por meio do qual a Organização das Nações Unidas (ONU) foi instituída. Posteriormente, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos reafirmou a igualdade, liberdade e fraternidade como ideais a serem perseguidos universalmente. Com o intuito de melhor desenvolver o conteúdo do referido documento internacional, a Assembleia Geral da ONU proclamou dois pactos com força coercitiva: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Paralelamente ao sistema global, as particularidades culturais e históricas de cada continente motivaram a criação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Sob essa conjuntura, com a finalidade de assegurar e efetivar os direitos humanos no continente americano, é instituída a Organização dos Estados Americanos em 1948, a partir da proclamação da Carta de Bogotá. Assim, em âmbito interamericano, os Estados membros passaram a adotar instrumentos normativos e adotar mecanismos para sua efetivação dos direitos humanos no continente, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH e Corte IDH).

Entretanto, apesar do empenho internacional em garantir os direitos humanos a todas as pessoas, certos grupos sociais possuíam particularidades que demandavam uma proteção especial. Em decorrência disso, o Direito Internacional passa a proteger sujeitos que não encontraram na tutela geral uma efetividade satisfatória de seus direitos e, portanto, precisam de tutela específica. Seria esse o caso, dentre inúmeros outros, dos migrantes, cujos direitos estão mais expostos a violações por encontrarem-se em país diverso do qual são nacionais.

É preciso atentar que ocorreu a vertiginosa intensificação dos fluxos migratórios ocasionada pelas terríveis consequências da Segunda Guerra Mundial, mas a ordem internacional não apresentava qualquer proteção especial para os migrantes – somente um órgão destinado a refugiados oriundos de determinados conflitos³. Por tal razão, o seu tratamento estava subordinado apenas à tutela internacional conferida a qualquer pessoa e à generosidade das leis de cada Estado, o que se mostrava insuficiente para assegurar seus direitos em razão de sua vulnerabilidade.

Diante dessa conjuntura, a consciência da necessidade de uma proteção especial dos migrantes faz com surja uma inquietação diante dos constantes casos de violações de direitos sofridas por esses sujeitos no continente americano: como a jurisprudência do sistema interamericano tem tutelado os direitos humanos dos migrantes?

Com o fim de esclarecer a questão exposta, este estudo abordará a proteção interamericana dos direitos humanos dos migrantes com a pretensão de demonstrar como suas garantias têm sido tuteladas pelo sistema regional. Para atingir a referida finalidade, será necessário examinar as normas interamericanas de proteção aos referidos sujeitos, assim como verificar a sua aplicação e

³ O Alto Comissariado para os Refugiados foi órgão criado em 1921 pelo Conselho das Nações Unidas e destinava-se, inicialmente, ao tratamento dos refugiados russos oriundos da Revolução Comunista e, posteriormente, passou a abranger os refugiados armênios na Grécia.

concretização pela CIDH e pela Corte IDH.

A atualidade e pertinência do tema proposto pode ser constatada a partir do aumento significativo do número de migrantes no Brasil. Segundo dados da Polícia Federal, a quantidade de migrantes que chegaram ao país aumentou 2,6 vezes entre 2006 e 2015, em especial em decorrência dos desastres naturais ocorridos no Haiti em 2010⁴. Além disso, ressalte-se que recentemente foi sancionada a Lei de Migração, que trouxe significativas mudanças na ordem jurídica ao substituir a legislação anterior.

Também é relevante atentar às constantes notícias de estrangeiros que são explorados para trabalhar em exaustivas jornadas. Eles correspondem a 35% dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão no Estado de São Paulo entre 2010 e 2016⁵ – apesar de representarem apenas 0,9% da população brasileira em 2015⁶. A alarmante estatística expõe que os migrantes estão expressivamente mais vulneráveis à exploração laboral, situação à qual se submetem na busca desesperada pela subsistência.

Diante disso, espera-se contribuir para fomentar ainda mais a discussão político-jurídica a respeito da tutela interamericana dos direitos humanos dos migrantes e, de algum modo, buscar a concretização das garantias mínimas desse grupo social ainda tão discriminado, explorado e invisível.

2. A proteção normativa destinada aos migrantes pelo sistema interamericano

Desde a instituição do sistema interamericano, seus Estados membros adotaram diversos instrumentos de proteção com a finalidade de assegurar e efetivar os direitos humanos no continente. Além das garantias destinadas aos americanos em geral, tais diplomas também apresentam normas reservadas a determinados grupos sociais que, em decorrência de sua vulnerabilidade⁷, demandam uma especial tutela⁸. A seguir, serão examinadas algumas das normas da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica), as quais têm especial aplicabilidade às pessoas que estão fora do Estado do qual são nacionais⁹: os migrantes.

A princípio, é importante esclarecer que os direitos humanos não surgem a partir da nacionalidade, mas em decorrência dos atributos da pessoa

⁴ MANTOVANI, F.; VELASCO, C. *Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁵ Ministério do Trabalho e Emprego *apud* MAGALHÃES, L.F.A.; MACIEL, L. *Análise: 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes*. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁶ EXAME. *O panorama da imigração no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

⁷ "...los inmigrantes y los solicitantes de protección internacional son especialmente vulnerables al ser dependientes en el país y la sociedad que los recibe, aunque cada uno de ellos no lo sea de la misma manera". LA SPINA, E. "Situaciones de vulnerabilidad vs. exclusión para los inmigrantes en el contexto sureuropeo de crisis económica", en *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, Número 34, 2016, p. 186 - 187.

⁸ Nesse sentido: MOREIRA, T.O. "El Estado constitucional cooperativo y la concreción de los derechos humanos de los migrantes por la jurisdicción", en SOLANES CORELLA, A. (ed.), *Derechos humanos, diversidad y convivencia: Actas del III Congreso internacional MULTIHURI*, Instituto de Derechos Humanos de la Universitat de València, València, 2017, p. 102.

⁹ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, OEA, 2015, p. 67.

humana¹⁰. Por tal razão, os direitos previstos nos instrumentos interamericanos não estão restritos aos residentes das Nações signatárias, mas a todas as pessoas que estiverem em seu território na ocasião da violação. Portanto, tanto os nacionais quanto estrangeiros e apátridas estão sujeitos à jurisdição dos Estados-membros e, assim, são igualmente titulares dos direitos humanos assegurados¹¹.

Nesse sentido, o direito à igualdade e não discriminação constitui fundamento básico do sistema interamericano e, por isso, é expresso em seus quatro principais instrumentos¹². A CIDH elucidou que tal garantia pode ser repartida em duas concepções: a vedação ao tratamento arbitrariamente desigual, seja por distinção, exclusão, restrição ou preferência; e a obrigação de criar condições de igualdade real para grupos que foram historicamente excluídos e apresentam um maior risco de sofrerem discriminação¹³. Dessa forma, em decorrência da vulnerabilidade que os expõem mais a sofrer violações de direitos, os migrantes necessitam de uma maior proteção estatal para o estabelecimento de uma igualdade substancial em relação aos demais indivíduos.

Ressalte-se que a Corte IDH considera que o desenvolvimento e capacidade de afetar todas as atuações do Estado convertem o princípio da igualdade em norma de *ius cogens*¹⁴. Tais normas expressam valores tão fundamentais à condição humana que são consideradas imperiosas e inderrogáveis, vinculando todos os sujeitos do direito internacional independentemente da sua vontade¹⁵. Assim, é nítida a importância do princípio citado para a ordem jurídica internacional.

Ademais, cumpre abordar que a CIDH se manifestou no sentido de que o direito de migrar seria decorrência do direito à circulação e residência, cuja garantia seria indispensável para o livre desenvolvimento da pessoa¹⁶. Tais direitos foram assegurados inicialmente no art. 8º da Declaração Americana, que expressa o direito de todos de fixar residência, circular livremente e abandonar voluntariamente o território do Estado do qual é nacional. Posteriormente, a CADH desenvolve as garantias mencionadas ao estabelecer que todos têm direito a circular em território no qual estejam legalmente e fixar residência de acordo com as disposições legais (art. 22.1), assim como sair livremente de qualquer país (22.2). O mesmo dispositivo normativo também veda o impedimento de ingresso e a expulsão do território do Estado do qual a pessoa é nacional (art. 22.5).

Por conseguinte, de acordo com a Comissão, o direito de migrar internacionalmente estaria implícito no direito de sair de qualquer país, inclusive o próprio. A Corte Interamericana, em conformidade com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, asseverou que o direito a sair de um território não pode estar sujeito a uma determinada finalidade ou fixação de prazo. Isto posto, a liberdade em apreço abrangeria a partida temporária para viajar ao exterior, bem como a saída permanente com o fim de emigrar¹⁷. Assim, ao expressar o direito à

¹⁰ *Ibidem*, p. 39.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. RT, 2011, p. 22.

¹² Arts. 3º e 45 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), preâmbulo e art. 2º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, art. 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no art. 3º do Protocolo de San Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

¹³ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, OEA, 2015, p. 92.

¹⁴ TORRES-MARENCO, Verónica. "La migración en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos". *Vniversitas*, Bogotá, n. 122, p. 41-76, jan. 2011, p. 56.

¹⁵ BICHARA, J. Imigração Ilegal e Direito Internacional: alguns aspectos da atualidade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXIV, 2015, Belo Horizonte. *Direito internacional dos direitos humanos II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 221 - 240.

¹⁶ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Op. cit.*, p. 116.

¹⁷ *Ibidem*, p. 126.

saída de qualquer Estado, tais órgãos interamericanos defendem que a Declaração e Convenção também assegurariam o direito à migração¹⁸.

Entretanto, deve-se atentar que o direito a sair de um território, consagrado nos referidos instrumentos interamericanos, não implica necessariamente no direito a ingressar em outro país. Isso porque, atualmente, cada Estado é soberano para permitir que um migrante ingresse ou não em seu território, salvo se o estrangeiro cumprir os requisitos para ser considerado refugiado¹⁹. Dessa forma, não é possível concluir que existiria propriamente um direito a migrar, visto que, diante das atuais disposições normativas, as nações podem decidir se permitem ou não o ingresso de estrangeiro para fins migratórios.

Além disso, é válido ressaltar que o direito a sair livremente de qualquer país pode sofrer limitações, conforme disposições dos arts. 22.3 e 30 da CADH. Tais restrições devem estar expressamente fixadas em lei, destinar-se a prevenir crimes ou proteger a segurança nacional, segurança ou ordem públicas, moral, saúde pública, assim como os direitos e liberdades das demais pessoas. Com o fim de verificar a adequação da medida restritiva à liberdade tomada pelo Estado, a Corte utiliza os critérios da legalidade, necessidade e proporcionalidade²⁰.

Após expostas as normas destinadas à proteção dos migrantes em geral, também é oportuno trazer ao estudo as disposições que buscam tutelar grupos específicos de pessoas em migração: os solicitantes de asilo e refugiados. Previamente ao exame de sua proteção, é essencial tecer considerações a respeito de suas distinções.

Os órgãos do sistema regional em apreço consideram como refugiado a pessoa está fora do país do qual é nacional em decorrência de fundado temor de perseguição por sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou por pertencer a um grupo social e que, por tal receio, não pode buscar a proteção de seu país²¹. Também é qualificada dessa maneira o apátrida que, por consequência dos citados temores, não pode ou não queira voltar ao país de sua residência habitual. Por último, o conceito também pode abranger as pessoas que saíram de seu país de origem porque sua vida, segurança ou liberdade estavam sendo ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública²².

Por sua vez, o solicitante de asilo é considerado pela Corte IDH como aquele que pediu o reconhecimento da condição de refugiado mas ainda não teve seu requerimento avaliado definitivamente pelo país de acolhimento²³.

Esclarecidas tais conceituações, merece ser abordado o direito ao asilo, cuja garantia também decorre da liberdade de circulação e residência. O art. 27 da Declaração Americana e art. 22.7 da CADH estabelecem que todos têm direito a asilo se perseguidos por delitos políticos ou crimes comuns conexos com políticos, de acordo com a legislação nacional do local onde se busca o asilo e convênios internacionais. Em razão da tradição latino-americana do asilo, o direito também é regulado por dois instrumentos adotados pelos Estados membros da OEA

¹⁸ Nesse sentido: MANTERO DE SAN VICENTE, O. *El Derecho a Migrar*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2010, p. 87 – 109.

¹⁹ “É importante registrar que o conceito estabelecido para refugiado, conforme preconiza a Convenção de 1951, tem sido alargado em vários momentos, contemplando situações novas e não agasalhadas pela referida norma internacional, como se depreende da leitura do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1966...” GUERRA, S. “O instituto jurídico do refúgio à luz do direito internacional e alguns desdobramentos na união europeia”. *Revista Jurídica*, vol. 2, n. 47, Curitiba, 2017, p. 69.

²⁰ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, OEA, 2015, p. 126.

²¹ Para um estudo aprofundado da proteção dos refugiados no sistema interamericano, vide: MAHLKE, H. *Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico*. Arraes Editores, 2017, p. 95-114.

²² OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Op. cit.*, p. 69.

²³ *Ibidem.*, p. 69.

em 1954: a Convenção sobre Asilo Territorial e Convenção sobre Asilo Diplomático²⁴.

Além disso, intrinsecamente relacionado ao direito de solicitar asilo está o princípio de não devolução (*non-refoulement*)²⁵, expresso no art. 22.8 da Convenção Americana. Tal norma veda que um solicitante de asilo ou refugiado seja expulso ou devolvido a outro país – ainda que seja para o Estado do qual é nacional – em que seu direito à vida ou liberdade pessoal seria colocado em risco de violação motivada por sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou opinião política. Em razão disso, a Corte afirmou que somente poderia haver a devolução de um estrangeiro se constatado que ele pode obter, por meio de um procedimento justo e eficiente de asilo, uma proteção internacional adequada no Estado destino²⁶. Desse modo, em virtude de sua relevância, o princípio em exame é considerado pedra angular da proteção dos refugiados²⁷.

A partir do exposto, constata-se que o sistema interamericano, ao reconhecer a vulnerabilidade dos migrantes, buscou a tutela de seus direitos humanos ao destinar-lhes dispositivos normativos específicos.

Após a descrição da proteção em abstrato do grupo social em análise, cumpre atentar à atuação da CIDH como órgão que supervisiona a concretização de tais normas no continente americano.

3. Atuação da Comissão Interamericana na proteção dos migrantes no continente americano

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi instituída em 1959, no âmbito da OEA, com o objetivo de promover e supervisionar o cumprimento dos direitos humanos no continente americano²⁸. Desde a sua criação, tal órgão apresenta a proteção dos migrantes como um de seus focos de trabalho, razão pela qual houve a criação de uma relatoria específica para o tema²⁹. Também realiza visitas aos países membros da OEA, elabora informativos e estudos temáticos, recebe denúncias de violações dos seus direitos humanos, dentre outras atribuições, conforme será explanado.

O reconhecimento da especial vulnerabilidade dos migrantes pela Assembleia Geral da OEA culminou na criação, em 1996, da Relatoria sobre Trabalhadores Migratórios e Membros de suas Famílias³⁰. A sua instituição visa à efetivação dos direitos dos migrantes nos países membros da OEA por meio da elaboração de recomendações, relatórios, estudos e comunicados³¹.

²⁴ *Ibidem*, pp. 208-209.

²⁵ “En cuanto al principio de no devolución, sin duda el non refoulement constituye la base de la institución del asilo tal como lo presenta la Convención de Ginebra en su artículo 33 que imposibilita la expulsión o devolución de un refugiado en las fronteras de los territorios donde su vida o su libertad peligre por causa de su raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social o de sus opiniones políticas, salvo los casos en los que el refugiado suponga un peligro para la seguridad del país o una amenaza para la comunidad en caso de delito grave”. SOLANES CORELLA, A. “Derechos humanos y asilo: sobre las deficiencias del SECA y la regulación jurídica española”. In.: *Anuario de la Facultad de Derecho* (Universidad de Alcalá), 7, 2014, p. 199.

²⁶ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, OEA, 2015, p. 221.

²⁷ Para uma análise das obrigações do Estado brasileiro em relação aos refugiados, vide: BICHARA, J. “Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil”. *Revista de Informação Legislativa*, 209, 2016.

²⁸ Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur. Organización Internacional para las Migraciones. *Op. cit.*, p. 35-36.

²⁹ *Ibidem*, p. 17.

³⁰ *Ibidem*, pp. 35-36.

³¹ CASTRO FRANCO, A. *La Gobernanza Internacional de las Migraciones: de la gestión*

Posteriormente, em 2012, o objeto da Relatoria foi ampliado para abranger não somente os trabalhadores migrantes, mas todas as pessoas em contexto migratório e suas famílias³².

No exercício de suas funções, a Relatoria mencionada elaborou relatórios que expõem o contexto fático das migrações em determinado país, elucidam as garantias aplicáveis e, por fim, emitem recomendações aos membros da OEA. Apesar da sua relevância para a efetivação dos direitos humanos dos migrantes, tais documentos apresentam caráter político e, assim, não possuem valor normativo³³.

O primeiro relatório foi elaborado em 2010, abordando as imigrações nos Estados Unidos da América (EUA). Após a realização de visitas a centros de detenção do Arizona e do Texas, a Comissão constatou que havia um preocupante crescimento na quantidade de detenções de migrantes baseada em mera presunção de necessidade³⁴. Diante desse contexto, a Relatoria reiterou que a detenção é medida excepcional e, por isso, deveria ser eliminada a prática de obrigatoriamente deter amplas classes de migrantes³⁵, sugerindo alternativas à detenção e estabelecendo suas condições. Também recomendou a eliminação da deportação expedita para solicitantes de asilo e populações vulneráveis, assim como afirmou a necessidade da proteção ao devido processo legal por meio da garantia de representação legal e utilização de linguagem que possa ser compreendida pelo migrante³⁶.

Posteriormente, em 2013, a Relatoria desenvolveu relatório discorrendo sobre os direitos humanos dos migrantes no México. Assim como nos EUA, a Comissão manifestou sua preocupação com a utilização excessiva da detenção migratória automática³⁷. Ademais, verificou as precárias condições de detenção dos migrantes, que sofriam frequentemente maus tratos, não possuíam atenção médica e estavam sujeitos a péssimas condições higiênicas³⁸. Em razão disso, dentre diversas orientações, recomendou a eliminação de critérios preconceituosos de controle migratório, a determinação legal de presunção geral de liberdade de migrantes e o dever de informar sobre o direito a solicitar assistência consular³⁹.

Em 2015, outro relatório pertinente ao presente estudo foi elaborado para tratar sobre as famílias e crianças não acompanhadas migrantes nos EUA. Contudo, para garantir a sistematicidade deste trabalho, tal relatório será examinado no capítulo seguinte.

Outra importante atribuição da Comissão consiste no recebimento de denúncias de vítimas de violações de direitos humanos, garantindo o seu acesso à

migratória a la protección de los migrantes. Universidad Externado de Colombia, 2016, p. 376.

³² Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur. Organización Internacional para las Migraciones. *Derechos humanos de la niñez migrante*. IPPDH Mercosur, 2016, p. 36.

³³ CASTRO FRANCO, A. *La Gobernanza Internacional de las Migraciones: de la gestión migratoria a la protección de los migrantes*. Universidad Externado de Colombia, 2016, p. 381.

³⁴ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Informe sobre inmigración en Estados Unidos: Detenciones y debido proceso*. OEA, 2010. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/migrantes2011.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2017, p. 163.

³⁵ *Ibidem*, p. 164.

³⁶ *Ibidem*, p. 172.

³⁷ OEA. COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México*. OEA, 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/informe-migrantes-mexico-2013.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2017, p. 251.

³⁸ *Ibidem*, pp. 250-251.

³⁹ *Ibidem*, pp. 252-254.

justiça internacional em condições de igualdade⁴⁰. A partir das referidas denúncias, a CIDH pronuncia-se a respeito de sua admissibilidade, toma (ou não) medidas provisórias, oportuniza a conciliação entre as partes, assim como elabora relatórios a partir das provas apresentadas⁴¹. Assim, o órgão interamericano exerce essencial papel para a tutela dos migrantes com o impulsionamento do desenvolvimento da jurisprudência e opiniões consultivas pela Corte IDH, conforme será abordado no subtópico seguinte.

Diante disso, nota-se o fundamental papel da Comissão Interamericana na busca de efetivação dos direitos humanos dos migrantes com a elaboração de estudos, recomendações e recebimento de denúncias. A seguir, serão examinadas as manifestações de outro importante órgão da OEA, a Corte Interamericana.

4. Manifestações da Corte Interamericana pertinentes à tutela dos migrantes

O Pacto San José da Costa Rica instituiu a Corte IDH como órgão jurisdicional pertencente ao sistema interamericano. Tal tribunal internacional supranacional possui competência consultiva relativa à interpretação da Convenção Americana e demais tratados interamericanos de proteção aos direitos humanos. Além disso, é responsável pelo processamento e julgamento em casos de violação a direitos humanos nos Estados membros da OEA que ratificaram a Convenção⁴², exercendo competência contenciosa para deferir medidas cautelares ou proferir sentenças definitivas e inapeláveis⁴³.

Tais manifestações são marcos de referência para estudo e aplicação das garantias normativas já expostas e, por isso, adiante serão abordadas opiniões consultivas e decisões jurisdicionais da Corte IDH.

4.1. Opiniões consultivas que abordam a proteção interamericana dos migrantes

A competência consultiva da Corte IDH é exercida por meio da elaboração de opiniões consultivas (OC), as quais consistem em guias de interpretação que, requeridas por Estados ou órgãos da OEA, estabelecem padrões para a aplicação de direitos humanos no continente americano⁴⁴. Em razão de sua relevância para a adequada aplicação das expostas normas, serão examinadas a OC-16/1999, OC-18/2003 e OC-21/2014, manifestações em que a Corte elucidou essenciais aspectos referentes à tutela dos migrantes.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a interpretação normativa realizada pela Corte IDH nas opiniões consultivas vincula o Poder Judiciário dos Estados partes⁴⁵. Na Opinião Consultiva 21, tal tribunal supranacional manifestou que, no exercício de controle de convencionalidade, o Estado e o seus órgãos jurisdicionais devem atentar também às interpretações realizadas pela Corte em opiniões consultivas, documentos nos quais exerce toda a sua autoridade potestativa interpretativa⁴⁶. Dessa forma, as opiniões consultivas emitidas Corte

⁴⁰ CASTRO FRANCO, Alexandra. *Op. cit.*, p. 15.

⁴¹ CASTRO FRANCO, A. *La Gobernanza Internacional de las Migraciones: de la gestión migratoria a la protección de los migrantes*. Universidad Externado de Colombia, 2016, pp. 381-382.

⁴² MAZZUOLI, V.O.; GOMES, L.F. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. RT, 2010, p. 31.

⁴³ *Ibidem*, pp. 32-33.

⁴⁴ Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur. Organización Internacional para las Migraciones. *Derechos humanos de la niñez migrante*. IPPDH Mercosur, 2016, p. 25.

⁴⁵ SAGÜES, N.P. "Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana, en el control de convencionalidad". *Pensamiento Constitucional*, 20, 2015, p. 278.

⁴⁶ Corte IDH. *Derechos y Garantías de Niñas Y Niños en el Contexto de la Migración y/o en*

vinculam os Estados membros visto que são provenientes do “intérprete último”⁴⁷ dos instrumentos interamericanos⁴⁸.

Inicialmente, a Corte Interamericana abordou os direitos dos migrantes à informação sobre assistência consular como garantia ao devido processo legal na Opinião Consultiva n^o 16, solicitada pelo México em 1999. Nessa manifestação, o órgão interamericano entendeu que a Convenção de Viena sobre as relações consulares consagra a garantia de que tais sujeitos devem ser informados, sem demora, sobre seus direitos com o fim de oportunizar a comunicação ao seu consulado⁴⁹. Isto posto, o direito à notificação consular apresenta duplo propósito: assegurar o direito do Estado de origem de tutelar os seus nacionais em contexto de migração, assim como permitir que o migrante obtenha assistência consular, cuja garantia é essencial para proporcionar o devido processo legal⁵⁰.

Posteriormente, na Opinião Consultiva n^o 18 de 2003, também requerida pelo México, a Corte IDH manifestou-se sobre a condição jurídica e direitos dos migrantes não documentados. Na oportunidade, foi reiterada a obrigação estatal de garantir os direitos humanos a partir da adoção de mecanismos internos para efetivá-los e da aplicação do princípio da igualdade e não discriminação, independentemente da sua situação migratória⁵¹. Como bem adverte Loretta Ortiz Ahlf, “*la gran trascendencia de la OC-18 constituye sin lugar a dudas, la determinación de que el principio fundamental de respeto al derecho de igualdad y no discriminación, constituye una norma de ius cogens*”⁵². Além disso, a Corte também afirmou que os direitos sociais dos migrantes devem ser respeitados ainda que estejam em situação irregular, visto que tais direitos decorrem da relação de trabalho e não de seu *status* migratório⁵³.

Após o pedido da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai em 2014, a Corte também exerceu sua competência consultiva para esclarecer as obrigações estatais referentes à tutela dos direitos de crianças migrantes. Na Opinião Consultiva n^o 21, o órgão interamericano afirmou a necessidade de que os direitos humanos infantis sejam garantidos sob a perspectiva de seu desenvolvimento e proteção integral, os quais devem se sobrepôr à análise de sua condição migratória. Além disso, foi elucidado que o acesso à justiça e o devido processo legal devem ser observados em todo o processo migratório e que o superior interesse da criança deve ser consideração primordial na adoção de qualquer decisão que lhe afete. Por último, a Corte vedou a privação da liberdade para fins cautelatórios em processo

Necesidad de Protección Internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21, p. 53.

⁴⁷ SAGÜES, Néstor Pedro. *Op. cit.*, p. 281.

⁴⁸ Contudo, alguns doutrinadores possuem opinião divergente, como García Belaunde. Este autor não aceita que as opiniões consultivas tenham caráter jurisdicional ao alegar que se trata de um pronunciamento em abstrato, o qual apresenta natureza apenas consultiva e não possui contraditório. (GARCÍA BELAUNDE, D. “El control de convencionalidad y sus problemas”. *Pensamiento Constitucional*, 20, 2015, p. 140-141).

⁴⁹ “En la Opinión Consultiva n. 16, la CtIADH vinculó el derecho a la información sobre la asistencia consular (consagrado en el artículo 36 de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 1963) a las garantías del debido proceso legal bajo el artículo 8 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. La CtIADH agregó que aquel derecho subjetivo se ha cristalizado a lo largo de los años, siendo titular de él todo ser humano privado de su libertad en otro país. En virtud de aquel derecho, toda persona debe ser inmediatamente informada por el Estado receptor de que puede contar con la asistencia del cónsul del país de origen, antes de prestar cualquier declaración ante la autoridad policial local”. CANÇADO TRINDADE, A.A. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Del Rey, 2013, p. 100.

⁵⁰ CASTRO FRANCO, A. *La Gobernanza Internacional de las Migraciones: de la gestión migratoria a la protección de los migrantes*. Universidad Externado de Colombia, 2016, p. 383-384.

⁵¹ VERAS, N. S. “Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. *Textos & Debates*, 18, p. 613.

⁵² ORTÍZ AHLF, L. *Derechos Humanos de los Indocumentados*. Tirant lo Blanch, 2013, p. 128.

⁵³ CASTRO FRANCO, Alexandra. *Op. cit.*, p. 384.

migratório e proibiu que os Estados expulsem, devolvam, transfiram ou não admitam uma criança cuja vida, segurança ou liberdade estejam em risco em outro Estado⁵⁴.

À vista do exposto, depreende-se que as opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH são fundamentais para a adequada interpretação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos dos migrantes mediante a sua análise em abstrato. Entretanto, também é imperiosa o exame da aplicação de tais dispositivos normativos pela Corte em casos concretos, como se fará adiante.

4.2. A concretização dos direitos dos migrantes em casos contenciosos julgados pela Corte IDH

Assim como nas opiniões consultivas, as sentenças proferidas pela Corte Interamericana são essenciais para o estabelecimento de padrões de proteção de direitos humanos no continente americano. Por tal razão, a seguir serão brevemente abordadas as decisões nas quais a condição de migrante foi elementar para a violação de direitos humanos, ainda que relacionada com outras circunstâncias⁵⁵.

Prefacialmente, é oportuno esclarecer que, em atenção às disposições do art. 68 da Convenção Americana, as decisões proferidas pela Corte IDH possuem força vinculante em relação aos Estados partes. Assim, se o Estado assumiu o compromisso internacional de respeitar os direitos previstos no referido instrumento, obrigou-se a cumprir as determinações da Corte se expressamente submetido à sua jurisdição.

Após realizado o referido esclarecimento, é possível examinar a primeira ocasião na qual a Corte IDH apreciou a violação de um direito humano motivado pela condição de estrangeiro. No Caso Yean e Bosico Vs. República Dominicana, houve a negativa de emissão de certidão de nascimento a duas crianças nascidas em território dominicano em razão da condição migratória de seus pais – considerados “em trânsito”⁵⁶. O órgão jurisdicional destacou, em sua sentença condenatória, que o Estado atuou de forma discriminatória ao exigir arbitrariamente requisitos distintos das exigências usuais para que as vítimas para adquirissem a nacionalidade dominicana. Também afirmou que o *status* migratório não é transmissível aos filhos e sequer pode ser condição para atribuição de nacionalidade ou impedir o exercício de seus direitos⁵⁷.

Outro relevante julgamento para o presente estudo foi o caso Vélez Loor Vs. Panamá, de 2010, no qual analisou-se a detenção de um estrangeiro por não portar documentação para permanência no referido Estado. A Corte condenou o Panamá ao elucidar que, ainda que possua a possibilidade de controlar o ingresso e saída de estrangeiros em seu território, tal mecanismo deve ser compatível com os direitos humanos consagrados na CADH. Ademais, a ordem de detenção foi considerada arbitrária porque não teve fundamento jurídico razoável, além de que seu prolongamento indevido transformou a detenção em medida punitiva, que sequer foi analisada por autoridade judicial⁵⁸.

⁵⁴ FALCÓN, J. G. “Los derechos de los migrantes en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos”, en ERAZO, X; ESPONDA, J; SJ, M.Y. (Ed.). *Migración y derechos humanos: mediación social intercultural en el ámbito local*. LOM Ediciones, [2015], p. 58-61.

⁵⁵ JUÁREZ, K.A.C. “La protección de los derechos de las personas migrantes extranjeras en treinta y cinco años de jurisdicción de la corte interamericana de derechos humanos”, en ARNAIZ, A.S; MULLOR, J.S; ROA, J.E.; *Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Tirant Lo Blanch, 2017, p. 357-381.

⁵⁶ Para uma análise mais detida, vide: REIS, U.L.S. *O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*, Lumen Juris, 2017, p. 74-76.

⁵⁷ Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur. Organización Internacional para las Migraciones. *Op. cit.*, p. 30.

⁵⁸ Corte IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Resumen oficial emitido por la Corte. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

Por sua vez, no Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana⁵⁹, o Estado foi denunciado pelo uso excessivo da força contra migrantes haitianos, os quais foram detidos e posteriormente expulsos. Em sua decisão condenatória, de 2012, a Corte reconheceu a violação à proibição de expulsão coletiva, elucidando que tal procedimento deve assegurar, dentre outros direitos, que o estrangeiro seja informado dos motivos que ocasionaram a medida e que seja possibilitada a revisão da decisão perante autoridade competente. Também concluiu que houve um tratamento discriminatório provocado por sua condição migratória, o que impediu o exercício de direitos assegurados na Convenção – como o direito à vida, integridade pessoal, além de garantias judiciais.

Já no Caso Família Pacheco vs. Bolívia⁶⁰, as vítimas foram expulsas do Estado sob a alegação de que estariam em situação irregular, sem que sua solicitação de asilo sequer fosse examinada. Ao analisar as circunstâncias fáticas, a Corte reconheceu a violação ao direito de solicitar e receber asilo e esclareceu que o solicitante tem direito ao devido processo legal na análise de suas petições. Também demonstrou a inobservância ao princípio de não devolução, visto que, independentemente de sua condição migratória, caso a vida ou integridade pessoal de um estrangeiro esteja em risco em outro país, não poderá ser devolvido. Demais disso, a decisão manifestou o desrespeito ao princípio do interesse superior e da unidade familiar, uma vez que as crianças não foram consideradas como interessadas nos procedimentos de solicitação de asilo e expulsão.

Por último, a mais recente manifestação jurisdicional a respeito da proteção dos migrantes foi julgada em 2014, no Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana⁶¹. A denúncia relatava que as pessoas de origem ou ascendência haitiana frequentemente eram tratadas de maneira pejorativa e discriminatória pelas autoridades, assim como tinham dificuldades em obter documentos de identificação e estavam sujeitas a um padrão sistemático de expulsões. Diante desse contexto, a Corte reiterou seus precedentes ao afirmar o dever estatal de prevenir, evitar e reduzir a apatridia com o reconhecimento da nacionalidade dominicana⁶², além de asseverar que o procedimento de expulsão deve observar o princípio do superior interesse da criança e a vedação à sua privação de liberdade cautelar⁶³.

A partir das decisões descritas, é possível constatar que, por diversas oportunidades na apreciação de casos contenciosos, a Corte Interamericana condenou Estados submetidos à sua jurisdição com a finalidade de buscar a concretização dos direitos humanos dos migrantes. Além disso, em tais manifestações foram elucidados aspectos essenciais acerca da interpretação e aplicação das garantias, esclarecendo as obrigações estatais para sua efetivação no continente americano.

5. Considerações finais

A partir da realização deste estudo, percebe-se que o sistema interamericano tem se empenhado para tutelar os direitos humanos dos migrantes mediante a adoção de instrumentos de proteção, emissão de pareceres consultivos ou proferimento de sentenças em casos contenciosos.

⁵⁹ Corte IDH. Caso Nadege Dorzema vs. República Dominicana. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana. Sentencia de 24 de octubre de 2012 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

⁶⁰ Corte IDH. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana.

⁶¹ Corte IDH. Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana. Sentencia de 28 de agosto de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana.

⁶² Conforme Caso Yean e Bosico Vs. República Dominicana.

⁶³ Em consonância com o Caso Família Pacheco vs. Bolívia.

Inicialmente, diante da inexistência de instrumento específico, foram abordados os dispositivos normativos da Declaração Americana e CADH que possuem uma especial aplicabilidade aos migrantes. Tais normas buscam oferecer às pessoas em contexto migratório a proteção especial exigida em decorrência de sua vulnerabilidade.

Em seguida, foram abordadas as atribuições da Comissão Interamericana na elaboração estudos, recomendações, além do recebimento de denúncias de violações. Tais funções mostram-se essenciais para a verificação da situação de cada país membro da OEA, assim como para a promoção dos direitos humanos no continente.

Ademais, a pesquisa também examinou as manifestações consultivas da Corte IDH, as quais estabeleceram padrões para a aplicação dos direitos humanos dos migrantes no continente americano a partir da interpretação, em abstrato, das normas pertinentes.

Por último, foram analisadas sentenças proferidas pela Corte no julgamento de casos contenciosos em que a condição de migrante foi elementar para a violação dos direitos humanos das vítimas, ainda que relacionada a outras circunstâncias.

Após o desenvolvimento do presente estudo, nota-se o empenho do sistema regional examinado na proteção de suas garantias. Entretanto, também é possível constatar que inexistência de instrumentos normativos específicos demandam que significativas obrigações estatais sejam somente evidenciadas em opiniões consultivas ou sentenças, cuja elaboração apenas ocorre após requerimento ou denúncia. Em razão disso, até que a Corte se manifeste, persistem as lacunas normativas que perpetuam o desrespeito das garantias mais básicas dos migrantes.

Demais disso, apesar da força vinculante das decisões da Corte Interamericana, depreende-se que alguns Estados ainda permanecem tomando medidas violadoras de direitos após condenação. Conforme já exposto, a República Dominicana foi condenada em 2005 e 2014, dentre outros fundamentos, por insistir na mesma prática: impedir a emissão de documentos de identificação de estrangeiros. Dessa forma, observa-se as sentenças da Corte IDH ainda carecem de efetividade ao permitir que os Estados condenados continuem desrespeitando os direitos humanos das pessoas em contexto migratório.

Diante disso, conclui-se que ainda há uma extensa jornada para que os direitos humanos dos migrantes sejam efetivamente protegidos pelo sistema interamericano. Para que tal cenário seja revertido, é imperiosa a elaboração de instrumentos específicos que regulamentem, com mais atenção, as obrigações estatais ao considerar as particularidades que a condição migratória impõe. Também se mostra essencial que seja garantida a imperatividade das decisões da Corte e que, assim, tais manifestações efetivamente obstem violações às garantias de sujeitos tão discriminados, vulneráveis e invisíveis.

Referências bibliográficas

- ARANTES, José Tadeu. *O panorama da imigração no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- BICHARA, J. "Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil". *Revista de Informação Legislativa*, 209, 2016.
- BICHARA, J. Imigração Ilegal e Direito Internacional: alguns aspectos da atualidade. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXIV, 2015, Belo Horizonte. *Direito internacional dos direitos humanos II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015
- CANÇADO TRINDADE, A.A. *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Del Rey, 2013.
- CASTRO FRANCO, A. *La Gobernanza Internacional de las Migraciones: de la gestión migratoria a la protección de los migrantes*. Universidad Externado de Colombia, 2016.

- EXAME. *O panorama da imigração no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- FALCÓN, J. G. "Los derechos de los migrantes en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos", en ERAZO, X; ESPONDA, J; SJ, M.Y. (Ed.). *Migración y derechos humanos: mediación social intercultural en el ámbito local*. LOM Ediciones, [2015].
- GARCÍA BELAUNDE, D. "El control de convencionalidad y sus problemas". *Pensamiento Constitucional*, 20, 2015.
- GUERRA, S. "O instituto jurídico do refúgio à luz do direito internacional e alguns desdobramentos na união europeia". *Revista Jurídica*, vol. 2, n. 47, Curitiba, 2017.
- Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur. Organización Internacional para las Migraciones. *Derechos humanos de la niñez migrante*. IPPDH Mercosur, 2016.
- JUÁREZ, K.A.C. "La protección de los derechos de las personas migrantes extranjeras en treinta y cinco años de jurisdicción de la corte interamericana de derechos humanos", en ARNAIZ, A.S; MULLOR, J.S; ROA, J.E.; *Diálogos Judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Tirant Lo Blanch, 2017.
- LA SPINA, E. "Situaciones de vulnerabilidad vs. exclusión para los inmigrantes en el contexto sureuropeo de crisis económica", en *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, 34, 2016.
- MAGALHÃES, L.F.A.; MACIEL, L. *Análise: 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes*. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- MAHLKE, H. *Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico*. Arraes Editores, 2017, p. 95-114.
- MANTERO DE SAN VICENTE, O. *El Derecho a Migrar*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2010, p. 87-109.
- MANTOVANI, F; VELASCO, C. *Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- MAZZUOLI, V.O; GOMES, L.F. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. RT, 2010.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. RT, 2011.
- MOREIRA, T.O. "El Estado constitucional cooperativo y la concreción de los derechos humanos de los migrantes por la jurisdicción", en SOLANES CORELLA, A. (ed.), *Derechos humanos, diversidad y convivencia: Actas del III Congreso internacional MULTIHURI*, Instituto de Derechos Humanos de la Universitat de València, València, 2017.
- OEA. CIDH. *Derechos humanos de los migrantes y otras personas en el contexto de la movilidad humana en México*. OEA, 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/informe-migrantes-mexico-2013.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2017.
- OEA. CIDH. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, OEA, 2015.
- OEA. CIDH. *Informe sobre inmigración en Estados Unidos: Detenciones y debido proceso*. OEA, 2010. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/migrantes2011.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2017.

- OEA. Corte IDH. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia. Sentencia de 25 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana.
- OEA. Corte IDH. Caso Nadege Dorzema vs. República Dominicana. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana. Sentencia de 24 de octubre de 2012 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).
- OEA. Corte IDH. Caso de Personas Dominicanas y Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana. Sentencia de 28 de agosto de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana.
- OEA. Corte IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Resumen oficial emitido por la Corte. Sentencia de 23 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).
- OEA. Corte IDH. Derechos y Garantías de Niñas Y Niños en el Contexto de la Migración y/o en Necesidad de Protección Internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21
ORTÍZ AHLF, L. *Derechos Humanos de los Indocumentados*. Tirant lo Blanch, 2013.
- REIS, U.L.S. *O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*, Lumen Juris, 2017.
- SAGÜES, N.P. "Las opiniones consultivas de la Corte Interamericana, en el control de convencionalidad". *Pensamiento Constitucional*, 20, 2015.
- SOLANES CORELLA, A. "Derechos humanos y asilo: sobre las deficiencias del SECA y a regulación jurídica española". In.: *Anuario de la Facultad de Derecho* (Universidad de Alcalá), 7, 2014.
- TORRES-MARENCO, Verónica. "La migración en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos". *Vniversitas*, 122, p. 41-76.
- VERAS, N. S. "Direitos Humanos dos Migrantes na Jurisprudência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos". *Textos & Debates*, 18.